



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER

Interessada: Comissão de Licitação.  
Ref.: Chamada Pública nº 7/2022-00034  
Assunto: Parecer Final.

**EMENTA: Parecer jurídico. Chamamento Público.** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e Assistência Social, registrado sob o Nº 7/2022-00034. Análise da minuta do Edital e demais documentos até então acostados ao feito. **Prosseguimento do feito. Possibilidade.**

I- DA CONSULTA:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise jurídica e considerações desta Assessoria Jurídica a minuta do **Edital Nº 7/2022-00034**, objetivando Chamamento Público, aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atender as



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

necessidades das Secretarias de Saúde e Assistência Social, do Município de Ipixuna do Pará.

A requisição foi protocolada no Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se nas vias licitatórias, ou através de contratação direta.

## **II- DA ANÁLISE JURÍDICA**

Observe-se o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto edo recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94).

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do edital e respectivo contrato, sejam



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



analisados previamente pela Assessoria Jurídica da Administração Pública.

Além disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo os parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a lei 8.666/93, quais sejam:

- verificação da necessidade da contratação do serviço;
- presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
- autorização de licitação pelo Ordenador de despesa;
- prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços e justificativa para contratação);
- definição clara do objeto (termo de referência);
- solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória; e
- minuta do ato convocatório e contrato.

No que se refere especialmente à Minuta do Edital referente ao **Procedimento de Chamada Pública** em comento, depreende-se que a mesma esta apta a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93.

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**



Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei trás formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Conclui-se, portanto, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

A chamada pública, na presente consulta, deve ser entendida como o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

---

diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Ainda, as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, opinamos no sentido da procedência do presente processo administrativo de licitação mediante dispensa de licitação por meio do **CHAMAMENTO PÚBLICO**, seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Quanto à minuta do edital da Chamada Pública nº 7/2022-00034, após análise, entendemos que a mesma encontra-se apta a produzir seus devidos efeitos.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica, emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, **este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando**, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**



É o parecer;

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 19 de julho de 2022.

**AUGUSTO CESAR  
DE SOUZA BORGES** Assinado de forma digital  
por AUGUSTO CESAR DE  
SOUZA BORGES

---

**AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA 13650**